



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209165-87.2022.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, é agravado SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.615

Agravo de Instrumento nº 2209165-87.2022.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**

Agravado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ**

Interessada: **FLAVIA AUGUSTA DE AMORIM VELOSO**

3ª Vara da Comarca de Itanhaém

Magistrado: Dr. Rafael Vieira Patara

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itanhaém contra decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor em execução de sentença coletiva ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução coletiva deve considerar o valor global para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, ou se é possível a execução individual dos valores devidos aos servidores representados pelo sindicato.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos Temas 823 e 148, reconhece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para executar sentenças em nome dos representados, sem necessidade de autorização, e permite a execução individual dos valores, afastando a vedação de fracionamento indevido. 4. A execução individual não configura fracionamento indevido quando os direitos reconhecidos são individuais e divisíveis, conforme interpretação dos precedentes do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Mantida a decisão que permite a expedição de requisição de pequeno valor. Tese de julgamento: "1. A legitimidade extraordinária dos sindicatos permite a execução individual de sentenças em nome dos representados. 2. A

execução individual de valores devidos não configura fracionamento indevido quando os direitos são individuais e divisíveis”.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Itanhaém** contra a r. **decisão** (fl. 16 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá** em face do agravante MUN. DE ITANHAÉM, que, determinou a expedição de requisição de pequeno valor na qualidade de substituto processual de **Flavia Augusta de Amorim Veloso**.

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, **deu provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que deverá ser considerado o valor global da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (fls. 85/91).

O agravado interpôs **recursos extraordinário e especial** (fls. 139/158 e 221/264, respectivamente).

Em juízo de admissibilidade nesta C. Corte de Justiça, **foi negado seguimento** aos referidos recursos extraordinário e especial (fls. 370/374), em face do que o agravado interpôs **Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial** (fls. 377/400 e 402/448, respectivamente).

O **Agravo em Recurso Especial** interposto pelo agravado **não foi conhecido**, por decisão monocrática proferida pela Relatora, Ministra Assusete Magalhães (fls. 473/475). Contra a referida decisão monocrática, o agravado interpôs **Agravo Interno**, que não foi conhecido (fls. 476/481).

Por outro lado, o **Agravo em Recurso Extraordinário** interposto pelo agravado foi **provido**, em decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (fls. 485/491), que determinou a reapreciação do julgado, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão, diante do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, TEMA nº 823, de 19/06/2.015, do Supremo Tribunal Federal, e do Recurso Extraordinário nº 568.645/SP, TEMA nº 148, de 24/09/2.014, do Supremo Tribunal Federal.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Nos termos artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao órgão que proferiu o acórdão, a eventual retratação ou manutenção da decisão hostilizada, caso em que, após o exame, dá-se a tramitação normal do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, o Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, representativo do TEMA nº 823, de 19/06/2.015, do Supremo Tribunal Federal, foi julgado com ementa do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos**

substituídos. (RE 883642 RG; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Órgão Julg.: Tribunal Pleno; Data do Julg.: 18/06/2.015; Data de Pub.: 26/06/2.015) (negritei)

E o Recurso Extraordinário nº 568.645/SP, representativo do TEMA nº 148, de 24/09/2.014, do Supremo Tribunal Federal, foi julgado com ementa do seguinte teor:

REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. **A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. **(RE 568645; Relª. Minª. Cármen Lúcia; Órgão Julg.: Tribunal Pleno; Data do Julg.: 24/09/2.014; Data de Pub.: 13/11/2.014) (negritei)**

O v. acórdão prolatado por esta C. 3ª Câmara de Direito Público deve ser ADEQUADO, uma vez que sua fundamentação conflita com os TEMAS acima referidos.

Isso porque o v. acórdão adequando consignou que o agravado, ainda que atuando na qualidade de **substituto processual** dos servidores públicos estatutários beneficiários da sentença proferida nos autos

da ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266, não poderia pleitear, de forma fracionada, os valores devidos individualmente a tais servidores, especialmente, no caso, os valores devidos à interessada. Ou seja, ao agravado caberia apenas prosseguir à **execução coletiva** do título executivo judicial, por seu **valor global**, para posterior distribuição aos servidores públicos beneficiários da referida sentença. Consequentemente, entendeu o v. acórdão adequando que deverá ser considerado o valor global da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Ocorre que, nos termos do TEMA nº 823, de 19/06/2015, do Supremo Tribunal Federal, supracitado, a natureza individual do interesse veiculado no presente cumprimento de sentença **não afasta a legitimidade extraordinária do agravado**, enquanto sindicato, para defender em juízo os direitos e interesses individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Motivo pelo qual perfeitamente **possível a propositura de execução individual do título executivo judicial, promovida pelo próprio agravado**.

E, em se tratando de cumprimentos individuais de sentença coletiva, visando ao pagamento de valores devidos individualmente pelo agravante a cada um dos servidores públicos estatutários beneficiários da r. sentença, não há que se falar em fracionamento indevido da execução, o que seria vedado nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal¹. Com efeito, o entendimento firmado no TEMA nº 148, de 24/09/2014, do Supremo Tribunal Federal, supracitado, que afasta

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

o referido fracionamento em casos de valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples, pode ser **interpretado analogicamente**, de forma que o que deve ser levado em consideração **são os interesses envolvidos**, ou seja, não há que se falar em fracionamento indevido quando o título executivo judicial reconhece direitos individuais, ainda que homogêneos, impondo prestação perfeitamente divisível. Diferente seria o caso, por exemplo, se o agravado estivesse agindo em nome próprio, mas na defesa de direito ou interesse próprio ou de direitos ou interesses coletivos indivisíveis, caso em que de fato seria cabível apenas um cumprimento de sentença. Assim, no caso, a atuação do agravado enquanto substituto processual dos beneficiários da r. sentença, sem a verificação de litisconsórcio ativo facultativo propriamente dito, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do TEMA nº 148, de 24/09/2.014, do Supremo Tribunal Federal no presente caso.

Portanto, é de rigor a ADEQUAÇÃO do v. acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público aos entendimentos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, TEMA nº 823, de 19/06/2.015, do Supremo Tribunal Federal, e do Recurso Extraordinário nº 568.645/SP, TEMA nº 148, de 24/09/2.014, do Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que a propositura do presente cumprimento de sentença pelo agravado, na qualidade de substituto processual da interessada, não implica, por si só, em indevido fracionamento de precatório, de modo que, **conforme determinado na r. decisão agravada**, é cabível a expedição de requisição de pequeno valor para satisfação do crédito ora executado.

Ante o exposto, **ADEQUO o v. acórdão**, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)